

## GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 020.375/2006-4 (Apenso: 025.974/2010-6)

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí – Sesc/PI.

Embargantes: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87) e José Augusto Rodrigues Oliveira (044.826.703-91).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. SUPOSTA CONTRADIÇÃO COM DECISÃO DO TRF/1ª REGIÃO. VIA RECURSAL INDEVIDA. OUTRA DECISÃO DAQUELE TRIBUNAL DEIXA EVIDENTE QUE A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO 485/2013 – 2ª CÂMARA NÃO INTERFERE NAS ATIVIDADES REGULARES DESTA TRIBUNAL, INCLUSIVE QUANTO AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM REFERÊNCIA.

**RELATÓRIO**

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 10.918/2016 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Prestação de Contas do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí – Sesc/PI, relativas ao exercício de 2005.

2. Na sessão ordinária de 27/9/2016, a 2ª Câmara desta Casa de Contas, entre outras medidas, decidiu julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira e da empresa Spel Engenharia Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito quantificado nos autos e aplicando-lhes multa individual, assim como expediu determinações e arquivou o processo.

3. Irresignados com o teor do mencionado **decisum**, os Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira, em documentos de idêntico teor (peças 74 e 77), alegam que:

“O acórdão prolatado resta contraditório com relação à decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do processo nº 0029943-09.2014.4.01.0000, que determinou a suspensão da eficácia do Acórdão TCU 485-08/13, até o julgamento definitivo da demanda instaurada nos autos principais.”

É o Relatório.